



**LEI Nº 2.460 DE 12 DE JANEIRO DE 2026.**

“Garante atendimento prioritário nos serviços de saúde da Rede Pública Municipal aos pais e cuidadores de atípicos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.”

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DO MATO GROSSO, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica garantida, no âmbito do Município de Primavera do leste, a prioridade no atendimento nos serviços da Rede Pública Municipal do Sistema Único de Saúde (SUS) aos pais e cuidadores designados de atípicos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

**Art. 2º** Para fins desta Lei, consideram-se:

I - Pais de atípicos ou pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida: aqueles que exercem responsabilidade direta e contínua sobre filhos ou dependentes com deficiência. Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras ou outras condições que demandem acompanhamento específico e constante; e

II - Cuidadores designados: pessoas legalmente responsáveis ou indicadas formalmente pela família para prestar cuidados contínuos a indivíduos em situação de vulnerabilidade em razão de suas condições de saúde ou desenvolvimento.

**Art. 3º** A prioridade de atendimento referida nesta Lei compreende:

I - Atendimento preferencial em Unidades Básicas de Saúde, Centros de Atenção Psicossocial, policlínicas, hospitais públicos e demais serviços vinculados ao SUS no Município;

Executivo  
Municipal



PREFEITURA DE  
**Primavera  
do Leste**

II - Agilidade na marcação de consultas, exames e procedimentos relacionados à saúde física e mental;

III - acesso prioritário a programas de apoio psicológico, psiquiátrico ou multidisciplinar disponibilizados pela Rede Pública Municipal.

**Art. 4º** O atendimento prioritário será garantido mediante a apresentação de documentação comprobatória que ateste a condição de saúde ou o desenvolvimento da pessoa sob os cuidados do requerente e de documento que comprove o vínculo legal ou a designação formal do cuidador responsável.

**Art. 5º** O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições públicas e privadas, com vistas à ampliação da rede de apoio psicológico e de saúde aos pais, às mães, aos cuidadores e aos responsáveis.

**Art. 6º** As Unidades de Saúde poderão afixar cartazes informativos em local visível comunicando o direito à prioridade prevista nesta Lei.

**Art. 7º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Em 12 de janeiro de 2026.

  
**SÉRGIO MACHNIC**  
PREFEITO MUNICIPAL

ELO.